



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726705/2014-45
ACÓRDÃO	1101-002.168 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às

instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 6.052/6.090, Termo de

Verificação Fiscal, de e-fls. 5.994/6.024, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 07/11/2014 (AR, e-fl. 6.092) e interpôs impugnação, de e-fls. 6.095/6.133, tendo a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, em 22/02/2017, convertido o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 03-000.593, de e-fls. 6.361/6.368, para que a autoridade lançadora se manifestasse a propósito de eventuais inconsistências na apuração do crédito tributário, arguidas pela impugnante.

Em observância ao determinada pela DRJ, após intimações aos contribuintes, os quais quedarem-se silentes, o fiscal atuante elaborou Relatório de Diligência Fiscal, de e-fls. 6.403/6.408, propondo o acolhimento parcial das alegações da contribuinte, de maneira a estornar parte dos depósitos bancários do crédito tributário.

Ato contínuo, verificando-se a existência de manifestação do sócio da empresa, Sr. Guilherme de Pádua Guilherme e Gouveia ao Termo de Diligência, a autoridade lançadora entendeu por bem formalizar novo Relatório de Diligência Fiscal (II), de e-fls. 6.451/6.457, manifestando-se em relação à resposta do contribuinte, mantendo a retificação parcial do crédito tributário.

Em nova análise das alegações de impugnação, bem como dos esclarecimentos da contribuinte, a partir da Resolução determinada pela DRJ, a fiscalização elaborou derradeiro Relatório de Diligência Fiscal, datado de 07/08/2017, às e-fls. 6.461/6.467, propondo à DRJ o acolhimento TOTAL das alegações da impugnante, com o estorno das seguintes rubricas: “TRANSF DE C/I”; “TED D 237.2297”; “CRED SIGG Negócios e Participações Ltda”; “TED RECEBIDA BRASIL S N PARTICIPAÇÕES LTDA”; “TED 001.2012S N PART LTD”; “TED 001.2012”, na forma planilhada no bojo do trabalho fiscal, lavrando-se Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, de e-fls. 6.505/6.506, cientificado ao contribuinte para manifestação, o que não ocorrera.

Devolvido o processo à 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, a impugnação fora julgada procedente em parte, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-77.191, de 06 de outubro de 2017, de e-fls. 6.508/6.521, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

Não há que se falar em presunção legal de omissão legal prevista no artigo 42 da Lei. 9430/96, na parte do crédito tributário que restar comprovado que a origem dos depósitos bancários refere-se tão-somente a meras transferências entre contas do próprio contribuinte, devendo, por conseguinte, serem estornadas do lançamento.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INADEQUAÇÃO.

A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo, uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normas legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de e-fls. 6.539/6.566, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo o próprio fato gerador do tributo, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera que, uma vez demonstrado que os valores ora tributados *não eram decorrentes de faturamentos próprios, mas sim, de mero trânsito de valores depositados pelos postos de combustíveis para pagamento das operações de fornecimento de combustíveis pelas*

distribuidoras que detinham contrato de representação comercial com a recorrente, requereu fosse oficiada a Fazenda do Estado de São Paulo para que apresentasse cópia de todas as DANFES relativas às comercializações de combustível entre distribuidora e o posto, e que foram intermediadas pela recorrente, na condição de representante comercial, tendo em vista que tais documentos, exigidos pela fiscalização, não estariam em posse da autuada, eis se tratar de documentação de terceiros.

Neste contexto, não tendo a autoridade lançadora e nem muito menos o julgador de primeira instância determinado a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda Estadual, acabaram por incorrer em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, impondo seja decretada a nulidade do lançamento.

Não bastasse isso, ressalta que o Auto de Infração, igualmente, seria nulo, tendo em vista que a fiscalização fora encerrada de forma abrupta, não respeitando ou concedendo prazo para a recorrente apresentar novos documentos/esclarecimentos, em evidente cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, após breve relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, defendendo a impossibilidade de se presumir meras movimentações financeiras como receita tributável de pessoa jurídica. Ressalta que a fiscalização atribuiu a natureza de receita tributável a todo e qualquer depósito efetuado nas contas bancárias da empresa, o que é inadmissível.

Assevera que o simples depósito em conta bancária não pode ser configurado como receita, lucro ou faturamento auferido pela pessoa jurídica.

Esclarece que *a recorrente atuava como representante comercial de distribuidoras de combustíveis, realizando o agenciamento de vendas de produtos pertencentes às distribuidoras e que são vendidos para postos de combustíveis, e, nesta condição, ela realiza a aproximação entre fornecedor e adquirente do produto, recebendo uma comissão pelas vendas realizadas.*

E neste desiderato, *além de realizar a intermediação, ela sempre procurou realizar atividades administrativas em favor de todas as partes envolvidas, para assim, facilitar a formalização e consumação das operações. Nisto, a recorrente, além de agenciar as vendas, cuidava dos procedimentos para a retirada dos produtos pelo posto revendedor, cuidava do agenciamento de transporte e, na outra ponta, cuidava de realizar a cobrança junto ao posto de combustíveis e transferir o dinheiro da venda à distribuidora, evitando, assim, inadimplemento contratual de qualquer uma das partes.*

Neste cenário, *os valores pagos pelos postos de combustíveis pelas compras realizadas eram depositados nas contas correntes da recorrente, a qual, imediatamente, realizava a transferência para as contas das distribuidoras.*

Em outras palavras, *os valores que transitaram pelas contas correntes da recorrente em nada acresceram seu patrimônio, tampouco configuraram lucro ou receita, pois os valores*

eram simples pagamentos de fornecimento de combustível que eram destinados às distribuidoras contratantes.

Suscita que, ao contrário do entendimento da fiscalização, corroborado pelo julgador recorrido, a recorrente fez prova, sim, da representação comercial, pois juntou aos autos Contratos de Representação Comercial com distribuidoras clientes e, ainda, apresentou a relação de todas as operações de representação comercial realizadas, fazendo a prova delas com o documento pertinente à sua atividade de representação comercial, que é o PEDIDO DE COMPRA feito pelo cliente (posto de combustível). E mais, apresentou as notas fiscais próprias para justificar suas receitas decorrentes da representação comercial, sendo que, no caso, as notas fiscais são aquelas emitidas pela recorrente em face das distribuidoras contratantes, onde elas pagam a comissão pelos valores intermediados pela recorrente (representante comercial). Logo, há, sim, prova documental dos negócios jurídicos!!

Relativamente ao Contrato de Representação Comercial com a Valesul e com a Sky Lub, defende que eles existiram verdadeiramente, apesar de não terem sido assinados, pois embora tenham sido elaborados e analisados pelas partes, não houve sua assinatura pelo término das operações negociais antes da assinatura do contrato. Contudo, apesar da não assinatura pelas partes, o negócio jurídico foi levado a efeito, tendo a recorrente realizado várias operações de representação comercial, seja dos produtos distribuídos pela Valesul seja da Sky Lub, o que demonstra a existência do negócio jurídico e sua eficácia. Frise-se, de imediato, que tais espécies de contrato não precisam ser necessariamente instrumentalizados para serem existentes e válidos. Ou estaríamos aqui diante da inadmissível NEGAÇÃO de princípios basilares do direito, dentre eles aqueles inseridos no Art. 104 do Código Civil!!!

Em relação aos Contratos de Representação Comercial firmado com as empresas denominadas GIGANTE e ELDORADO, a recorrente apresentou tais contratos devidamente assinados à fiscalização e eles estão juntados aos autos do processo administrativo. Ou seja, quanto a tais contratos, sequer pode existir dúvida sobre sua existência e validade, pois foram devidamente instrumentalizados!!

Alega que os contratos, espécie de negócios jurídicos que os são, podem ser solenes ou não solenes, sendo possível a existência dos contratos verbais, como reconhece a lei e a doutrina pátria.

Acrescenta que, se a questão dos contratos não assinados já favorece a recorrente, com mais razão ainda, deveria ter-lhe favorecido a questão dos contratos instrumentalizados e assinados pela recorrente junto às distribuidoras clientes. O caso, aqui, é da distribuidora Gigante e Eldorado!

Conclui que os negócios jurídicos de representação comercial foram existentes, válidos e eficazes, além de serem oponíveis ao FISCO, uma vez que ao contrário do decidido na r. decisão recorrida, há provas cabais e evidentes da representação comercial e de todas as operações intermediadas pela recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, convertendo o julgamento em diligência ou rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 6.052/6.090, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 5.994/6.024, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, repisando basicamente as razões de defesa, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo o próprio fato gerador do tributo, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera que, uma vez demonstrado que os valores ora tributados *não eram decorrentes de faturamentos próprios, mas sim, de mero trânsito de valores depositados pelos postos de combustíveis para pagamento das operações de fornecimento de combustíveis pelas distribuidoras que detinham contrato de representação comercial com a recorrente*, requereu fosse oficiada a Fazenda do Estado de São Paulo para que apresentasse cópia de todas as DANFES relativas às comercializações de combustível entre distribuidora e o posto, e que foram intermediadas pela recorrente, na condição de representante comercial, tendo em vista que tais documentos, exigidos pela fiscalização, não estariam em posse da autuada, eis se tratar de documentação de terceiros.

Neste contexto, não tendo a autoridade lançadora e nem muito menos o julgador de primeira instância determinado a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda Estadual, acabaram por incorrer em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, impondo seja decretada a nulidade do lançamento.

Não bastasse isso, ressalta que o Auto de Infração, igualmente, seria nulo, tendo em vista que a fiscalização fora encerrada de forma abrupta, não respeitando ou concedendo prazo para a recorrente apresentar novos documentos/esclarecimentos, em evidente cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Relativamente à pretensa nulidade do lançamento, em razão da concessão de prazo exíguo à contribuinte para prestar esclarecimentos, melhor sorte não alcança a recorrente.

Com efeito, a fiscalização intimou a contribuinte em inúmeras oportunidades no decorrer da ação fiscal ao longo de 14 (quatorze) meses, sobretudo considerando lançamento com base em depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1942, o qual inverte o ônus da prova, concedendo, portanto, tempo mais do que hábil para a recorrente comprovar o contrário presumido, como restou muito bem demonstrado pelo Acórdão recorrido, senão vejamos:

“[...]”

Previamente, esclareça-se que o procedimento fiscal é inquisitório, unilateral, ou seja, não-contencioso, cabendo à autoridade fiscal decidir a respeito do elementos necessários à formação de sua convicção.

Portanto, em regra, o contraditório e a ampla defesa são assegurados somente após o lançamento, o que ocorreu no presente caso, pois foi franqueada a apresentação de impugnação ao sujeito passivo, o qual exerceu tais direitos plenamente.

No entanto, o artigo 42 da Lei. 9430/96 prevê presunção legal, na qual há a oportunidade de o contribuinte apresentar provas de que os depósitos bancários efetuados em sua conta não se referem a omissão de receita.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Conclui-se que, na ocorrência da hipótese de omissão contida no mencionado artigo, há uma inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, garantindo a ele a produção dessa prova já no transcurso do procedimento fiscal, o que a ele foi facultado por meio diversos termos de intimação e constatação ao longo de 14 meses, acrescente-se a isso o prazo de 30 dias destinado à impugnação, tempo necessário para que trouxesse aos autos os elementos de prova necessários à formação da convicção deste julgador.

Ademais, de acordo com o art. 923, do RIR, de 1999, a escrituração apenas faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados se eles estiverem comprovados por documentos hábeis e idôneos, o que não se verifica na precariedade dos Pedidos realizados pelas distribuidoras e contratos apresentados, tampouco pelos registros contábeis apresentados, conforme relatado.

Em face de todo o exposto, constata-se que não há que se falar em cerceamento de defesa nos presentes autos.

Rejeito, pois, todas as alegações nesta preliminar.

[...]"

Não bastasse isso, afora posicionamentos pessoais a respeito do tema, a jurisprudência deste Colegiado já assentou entendimento, consolidado na Súmula CARF nº 162, de observância obrigatória, que a fase investigativa do feito não se encontra submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a fase litigiosa do procedimento só tem início com a impugnação do contribuinte, a teor do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, como segue:

"Súmula 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)."

Na mesma linha de raciocínio, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento da contribuinte, em razão de a fiscalização ou mesmo o julgador recorrido haver deixado de expedir ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de apresentação das DANFE's das operações de compra e venda de combustíveis, em que a autuada figurava como mera intermediária e, portanto, não detinha tais documentos.

Isto porque, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil, com os respectivos documentos que a escora, de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

Mais a mais, chama a atenção que a recorrente a todo momento faz questão de afirmar que a sua atuação seria ainda mais peculiar e importante, uma vez que, além de intermediar a compra e venda de combustíveis, promovia uma verdadeira administração das operações em favor dos envolvidos, como suscitaremos no mérito, mas, por outro lado, chamada à produzir provas em seu favor afirma não possuir documentos básicos, o que rechaça

de pronto a sua argumentação, como se o fisco federal tivesse a obrigação de produzir prova ao contribuinte, mormente quando repousado em procedimento de presunção legal.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento se encontra maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Neste contexto, não há se falar em nulidade do procedimento eleito pela autoridade fazendária ao promover o lançamento, uma vez ter observado precisamente os requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

MÉRITO

No mérito, após breve relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, defendendo a impossibilidade de se presumir meras movimentações financeiras como receita tributável de pessoa jurídica. Ressalta que a fiscalização atribuiu a natureza de receita tributável a todo e qualquer depósito efetuado nas contas bancárias da empresa, o que é inadmissível.

Assevera que o simples depósito em conta bancária não pode ser configurado como receita, lucro ou faturamento auferido pela pessoa jurídica.

Esclarece que *a recorrente atuava como representante comercial de distribuidoras de combustíveis, realizando o agenciamento de vendas de produtos pertencentes às distribuidoras e que são vendidos para postos de combustíveis, e, nesta condição, ela realiza a aproximação entre fornecedor e adquirente do produto, recebendo uma comissão pelas vendas realizadas.*

E neste desiderato, *além de realizar a intermediação, ela sempre procurou realizar atividades administrativas em favor de todas as partes envolvidas, para assim, facilitar a formalização e consumação das operações. Nisto, a recorrente, além de agenciar as vendas, cuidava dos procedimentos para a retirada dos produtos pelo posto revendedor, cuidava do agenciamento de transporte e, na outra ponta, cuidava de realizar a cobrança junto ao posto de combustíveis e transferir o dinheiro da venda à distribuidora, evitando, assim, inadimplemento contratual de qualquer uma das partes.*

Neste cenário, *os valores pagos pelos postos de combustíveis pelas compras realizadas eram depositados nas contas correntes da recorrente, a qual, imediatamente, realizava a transferência para as contas das distribuidoras.*

Em outras palavras, *os valores que transitaram pelas contas correntes da recorrente em nada acresceram seu patrimônio, tampouco configuraram lucro ou receita, pois os valores eram simples pagamentos de fornecimento de combustível que eram destinados às distribuidoras contratantes.*

Suscita que, ao contrário do entendimento da fiscalização, corroborado pelo julgador recorrido, *a recorrente fez prova, sim, da representação comercial, pois juntou aos autos*

Contratos de Representação Comercial com distribuidoras clientes e, ainda, apresentou a relação de todas as operações de representação comercial realizadas, fazendo a prova delas com o documento pertinente à sua atividade de representação comercial, que é o PEDIDO DE COMPRA feito pelo cliente (posto de combustível). E mais, apresentou as notas fiscais próprias para justificar suas receitas decorrentes da representação comercial, sendo que, no caso, as notas fiscais são aquelas emitidas pela recorrente em face das distribuidoras contratantes, onde elas pagam a comissão pelos valores intermediados pela recorrente (representante comercial). Logo, há, sim, prova documental dos negócios jurídicos!!

Relativamente ao Contrato de Representação Comercial com a Valesul e com a Sky Lub, defende que *eles existiram verdadeiramente, apesar de não terem sido assinados, pois embora tenham sido elaborados e analisados pelas partes, não houve sua assinatura pelo término das operações negociais antes da assinatura do contrato. Contudo, apesar da não assinatura pelas partes, o negócio jurídico foi levado a efeito, tendo a recorrente realizado várias operações de representação comercial, seja dos produtos distribuídos pela Valesul seja da Sky Lub, o que demonstra a existência do negócio jurídico e sua eficácia. Frise-se, de imediato, que tais espécies de contrato não precisam ser necessariamente instrumentalizados para serem existentes e válidos. Ou estaríamos aqui diante da inadmissível NEGAÇÃO de princípios basilares do direito, dentre eles aqueles inseridos no Art. 104 do Código Civil!!!*

Em relação aos Contratos de Representação Comercial firmado com as empresas denominadas GIGANTE e ELDORADO, a recorrente apresentou tais contratos devidamente assinados à fiscalização e eles estão juntados aos autos do processo administrativo. Ou seja, quanto a tais contratos, sequer pode existir dúvida sobre sua existência e validade, pois foram devidamente instrumentalizados!!

Alega que os contratos, espécie de negócios jurídicos que os são, podem ser solenes ou não solenes, sendo possível a existência dos contratos verbais, como reconhece a lei e a doutrina pátria.

Acrescenta que, se a questão dos contratos não assinados já favorece a recorrente, com mais razão ainda, deveria ter-lhe favorecido a questão dos contratos instrumentalizados e assinados pela recorrente junto às distribuidoras clientes. O caso, aqui, é da distribuidora Gigante e Eldorado!

Conclui que os negócios jurídicos de representação comercial foram existentes, válidos e eficazes, além de serem oponíveis ao FISCO, uma vez que ao contrário do decidido na r. decisão recorrida, há provas cabais e evidentes da representação comercial e de todas as operações intermediadas pela recorrente.

Mais uma vez, inobstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações recursais não se prestam a rechaçar a pretensão fiscal.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a

qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

Do mérito

Conforme relatado, ao promover os lançamentos para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, incluídos juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 14.175.143,19, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2010, devido à ocorrência de omissão de receitas por presunção legal – depósitos bancários de origem não comprovada, o contribuinte suscitou a existência de equívocos e inconsistências quanto aos valores considerados no lançamento tributário, dado que teriam sido utilizadas receitas que não teriam ocorrido.

Segundo a suplicante, foram identificados diversos lançamentos que não representariam aumento de riqueza ou de seu patrimônio, dado que se referiam a movimentações bancárias corriqueiras, quer por resgate de investimentos, quer por transferências entre constas de mesma titularidade, cujo intuito era de operacionalizar a intermediação entre as distribuidoras de combustível e os postos de gasolina. Dessa forma, pleiteia que sejam excluídos das receitas apuradas pela autoridade fiscal, constantes do demonstrativo “ANEXO AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO MENSAL DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS”, os lançamentos efetuados a crédito com as seguintes rubricas: (1) “TRANSF DE C/I”; (2) “TED D 237.2297”; (3) “CRED SIGG Negócios e Participações Ltda”; (4) “TED RECEBIDA BRASIL S N PARTICIPAÇÕES LTDA”; (5) “TED 001.2012S N PART LTD”; (6) “TED 001.2012”.

Impugnando o feito, a contribuinte contestou o trabalho fiscal suscitando a existência dos já destacados equívocos e inconsistências.

Examinadas as citadas alegações de mérito apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação, o auditor fiscal, em diligência determinada por esta Turma de Julgamento, se manifestou conclusivamente pela procedência das mesmas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela autoridade fiscal diligenciante, conforme consignado em seu relatório fiscal, na medida em que encontram amparo na legislação aplicável e nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Veja-se (fls. 6463 a 6467):

Assim, após análise dos extratos, das planilhas e dos documentos encaminhados, chegou-se à conclusão de que, as rubricas suscitadas na peça impugnatória foram justificadas, sendo a maioria de meras transferências entre contas do próprio contribuinte, devendo, por conseguinte, serem estornadas do lançamento.

Portanto, chegamos à seguintes conclusões:

DRJ/BSB Fls. 6.518 1.1 “TRANSF DE C/I”: Resgate de Aplicação – Devem ser totalmente estornados do lançamento; 1.2 TED D 237.2297”: Transferência de mesma titularidade – Devem ser totalmente estornadas do lançamento; 1.3 “TED D 237.2297”: Transferência de mesma titularidade – Devem ser totalmente estornados do lançamento; 1.4 “CRED SIGG Negócios e Participações Ltda.”: Transferência de mesma titularidade - Devem ser totalmente estornadas do lançamento; 1.5 “TED RECEBIDA BRASIL S N PARTICIPAÇÕES LTDA”: Transferência de mesma titularidade - Devem ser totalmente estornadas do lançamento; 1.6 “TED 001.2012S N PART LTD”: Transferência de mesma titularidade -

Devem ser totalmente estornadas do lançamento; 1.7 “TED 001.2012”: Foram comprovados pelo contribuinte – Devem ser estornados do lançamento.

Assim, os valores individualizados remanescentes do lançamento foram apostos no demonstrativo denominado “BASE DE CÁLCULO – RESOLUÇÃO DRJ – 01/08/2017” contendo 27 páginas que se encontram em anexo ao Termo de Diligência Fiscal III.

A título ilustrativo, também anexamos os cálculos dos valores que seriam devidos à época do lançamento (novembro/2014), levando-se em consideração os estornos efetuados.

Portanto, esta fiscalização propõe à DRJ o acolhimento TOTAL das alegações da impugnante, com o estorno das seguintes rubricas: “TRANSF DE C/I”; “TED D 237.2297”; “CRED SIGG Negócios e Participações Ltda”; “TED RECEBIDA BRASIL S N PARTICIPAÇÕES LTDA”; “TED 001.2012S N PART LTD”; “TED 001.2012”.

Conclui-se, portanto, que procedem as alegações da suplicante, as quais devem ser acolhidas no que tange às alegadas transferências pelo contribuinte e objeto de tratamento em diligência.

Das demais alegações

Alegou o impugnante que haveria validade dos contratos de representação comercial com as distribuidoras Valesul e Sky LUB, sob o argumento de que neles, embora não tenham sido assinados, os negócios jurídicos envolvidos teriam sido levados a efeito, em virtude da realização das operações de representação comercial com essas empresas.

Quanto aos contratos com as distribuidoras Gigante e Eldorado, alegou, ainda que, embora tivessem sido apresentados contratos assinados, não coaduna com a afirmação da autoridade fiscal de que haveria a retirada da força probante deles devido à não apresentação dos instrumentos de mandato neles previstos.

Melhor sorte merece a impugnante, uma vez que tais negócios jurídicos, embora sejam válidos perante seus signatários, mesmo que não revestidos das demais formalidades, por possuírem agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, assim como sua forma não ser defesa em lei, somente podem ser oponíveis ao Fisco se restar comprovado que as operações neles previstas realmente ocorreram, o que não conseguiu ser demonstrado por documentos hábeis e inidôneos pelo suplicante.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações neste item.

[...]"

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação e ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de afastar a pretensão fiscal.

A discussão trazida à colação pela recorrente repousa essencialmente em matéria de prova, cabendo à contribuinte demonstrar que as imputações fiscais não se coadunam com a realidade dos fatos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não logrou demonstrar, ou seja, não obteve êxito em rechaçar a pretensão fiscal, impondo seja mantida a exigência fiscal nos termos do Acórdão recorrido.

E, neste contexto, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações recursais não têm o condão de confrontar o crédito tributário lançado, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Isto porque, de fato, a documentação colacionada aos autos, notadamente junto à defesa inaugural e ação fiscal, não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários ora tributados.

Ora, a fiscalização apresentou à atuada, a partir dos seus próprios extratos bancários, planilha com os depósitos que exigia comprovação da origem, cabendo a contribuinte proceder aludida demonstração de maneira precisa, com coincidência de datas e valores, com documentação hábil e idônea.

Repita-se, a apresentação de simples alegações na peça recursal e/ou outros documentos soltos, sem a indicação precisa da origem de cada depósito, não tem o condão de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente “jogando” às autoridades fazendárias e/ou julgadoras o dever de procurar e confrontar as provas que a empresa aduz possuir.

Constata-se, ainda, que as autoridades fazendárias de origem e julgadora de primeira instância ofereceram à contribuinte inúmeras oportunidade de se manifestar e apresentar provas e esclarecimentos em favor de sua tese.

Aliás, como demonstrado acima, os julgadores recorridos, ao analisarem a impugnação num primeiro momento, admitindo verossimilhança nas argumentações da impugnante quanto à indevida tributação de movimentações financeiras que não representariam acréscimo patrimonial, entenderam por bem converter o julgamento em diligência para maior aprofundamento na análise das provas pela fiscalização, o que acarretou, inclusive, a retificação do débito.

Não há como se sustentar, portanto, que as autoridades fazendárias não foram diligentes, mas, ao contrário do arguido pela recorrente (quando se pleiteia nova diligência), não cabe ao julgador produzir provas às partes, sobretudo quando se está diante de lançamento arrimado em presunção legal, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

Não bastasse isso, quanto às argumentações da contribuinte de inviabilidade da apresentação de maiores esclarecimentos ou provas, que estariam em posse de terceiros, por exemplo, o que torna a análise da demanda ainda mais digna de realce é que a recorrente faz questão de ressaltar a todo momento a especificidade e profundidade dos serviços desenvolvidos, afora a própria intermediação, realizando *atividades administrativas em favor da partes envolvidas, para assim, facilitar a formalização e consumação das operações*. Afirma, ainda, que, *além de agenciar as vendas, cuidava dos procedimentos para a retirada dos produtos pelo posto revendedor, cuidava do agenciamento de transporte e, na outra ponta, cuidava de realizar a cobrança junto ao posto de combustíveis e transferir o dinheiro da venda à distribuidora, evitando, assim, inadimplemento contratual de qualquer uma das partes*.

E, neste contexto, o que nos chama a atenção é que a contribuinte, desenvolvendo toda essa atividade robusta e completa para todas as partes, não tenha mais documentos tendentes a justificar a origem dos depósitos bancários remanescentes, repousando suas argumentações em questões de direito periféricas quanto à validade de contratos com ou sem assinaturas, quando na verdade, o importante seria comprovar materialmente suas razões de defesa, o que não se vislumbra no caso vertente.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente na esteira do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Neste sentido, no mérito, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de outras provas, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Além de a recorrente

não atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter parte do lançamento com base nos demais documentos constantes dos autos e sistemas fazendários, sendo despicienda a produção de prova pericial.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Neste cenário, em que pese compartilharmos com a tese da necessidade da observância ao princípio da verdade material, o qual deve ser sopesado em cada caso concreto, não há como se acolher a pretensão da contribuinte que tão somente discute o “direito” de produzir provas, em tese, sem ofertar nenhum documento, seja na defesa inaugural ou no recurso voluntário, em total inobservância dos requisitos legais para conhecimento de provas e/ou conversão do julgamento em diligência.

Assim, torna-se inviável qualquer discussão quanto ao tema, por razões óbvias, quais sejam, não foram apresentados ou indicados quaisquer documentos ou provas que se pretendia produzir, além da inobservância dos preceitos legais para tanto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira